

**Processo n.º 126/2019**

**Projeto de Lei n.º 5.620/2019**

**Autoria: Poder Executivo**

**Autoriza a doação de áreas à empresa “FE TECH INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA.”, que especificam e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA:**

**Art. 1.º** Fica a Fazenda Municipal autorizada a doar, a título gratuito, à Empresa “FE TECH INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA.”, CNPJ nº 34.125.353/0001-30, com sede na Antonio Romanelli, nº 20, no Núcleo de Desenvolvimento Integrado “Nadyr de Paula Eduardo”, no município de Taquaritinga, Estado de São Paulo, a seguinte área: “Uma área de terra composta de 3.939,17 m<sup>2</sup> (três mil, novecentos e trinta e nove metros quadrados e dezessete centímetros quadrados), situada no Núcleo de Desenvolvimento Integrado “Nadir de Paula Eduardo”, matrícula nº 38.768, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Taquaritinga, a qual fica dentro das metragens, divisas e confrontações seguintes: “De forma irregular, mede 187,52 metros (cento e oitenta e sete metros e cinquenta e dois centímetros), de frente para a rua projetada 08, daí, segue em curva à esquerda da rua projetada 08 para a avenida projetada 03, com um desenvolvimento de quatorze metros e oitenta e nove centímetros (14,89) do lado esquerdo de quem da rua olha para a área, mede treze metros e vinte e seis centímetros (13,26) confrontando com o dispositivo de acesso a avenida Dr. Área Leão (rotatória) e a Rodovia Nemésio Cadetti – SP-333; do lado direito mede doze metros e sessenta e seis centímetros (12,66), confrontando com a avenida projetada 03 e nos fundos, mede 178,16 metros (cento e setenta e oito metros e dezesseis centímetros), confrontando com a avenida projetada 01, daí segue em curva, à direita da avenida projetada 01 para a avenida projetada 03, com um desenvolvimento de quatorze metros e quarenta e dois centímetros (14,42), avaliada em R\$ 182.295,37 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos).

**§ 1.º** A área a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a instalação pela donatária de atividade de fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.

**§ 2.º** A donatária deverá funcionar em instalações prediais nas áreas ora doadas que atendam à atividade a que se destina, nos termos deste artigo, em até 12 (doze) meses após a lavratura das escrituras de doação, desde que não haja fatos supervenientes fortuitos ou de força maior.

**§ 3.º** Na impossibilidade do início da execução das obras de construção predial por restrição decorrente de responsabilidade unicamente da doadora, poderá o donatário, unilateralmente, rescindir a doação, sem prejuízo para qualquer uma das partes.

**§ 4.º** Poderá a donatária, ainda, rescindir a doação quando, já em atividade, seu funcionamento for prejudicado por ação deliberada, ostensiva e sem base legal da doadora, exclusivamente em sua área de competência, arcando a doadora com os prejuízos decorrentes.

**Art. 2.º** Tendo em vista a finalidade prevista no § 1º do art. 1º, desta Lei, que ensejará a oferta de novos empregos, diretos e indiretos, o incremento da atividade econômico-financeira do Município em geral, e, em decorrência, o aumento da arrecadação em todas as esferas de Governo, revestindo-se a doação de relevante interesse público, fica dispensada a respectiva licitação para a alienação da referida área conforme o disposto no art. 17, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações de leis posteriores.

**Parágrafo único.** Caso a donatária necessite oferecer os imóveis de que trata o art. 1º, desta Lei, em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações, previstas nos arts. 3º, 4º e 5º, serão garantidas por hipoteca em 2º grau, em favor da doadora.

**Art. 3.º** Da escritura, deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização das áreas doadas para os fins a que se destinam e que, por outro lado, vedem a sua transferência a

qualquer título pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da lavratura da escritura no competente Oficial de Notas, a menos que haja autorização legislativa estipulando-se ainda que, em caso de inadimplemento, da condição imposta por esta Lei, a mesma reverterá ao Patrimônio Municipal, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas, de acordo com o disposto na Lei nº 3.195, de 07 de agosto de 2001.

**§ 1.º** A donatária poderá suspender suas atividades pelo prazo necessário durante a vigência do decurso temporal previsto para aperfeiçoamento desta doação desde que a doadora seja comunicada a respeito do período de suspensão, somente por motivo de força maior ou caso fortuito, quando também será suspenso a contagem do prazo definido no caput deste artigo.

**§ 2.º** Em caso de cessação ou interrupção permanente de atividades ou falta de comunicação de suspensão nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, a doação será automaticamente rescindida, sem prejuízo e indenização a nenhuma das partes.

**Art. 4.º** A donatária fará jus a benefícios fiscais, nas condições estabelecidas pelas Leis nº 1.560, de 29 de junho de 1977 e 3.195, de 07 de agosto de 2001, bem como se obrigando a cumprir os encargos das mesmas constantes, de forma que seja isenta do pagamento de impostos e taxas cobrados pela Municipalidade pelo prazo ininterrupto de 10 (dez) anos, não se transmitindo este direito a terceiros prestadores de serviços que eventualmente contrate.

**Art. 5.º** As despesas com a outorga da escritura definitiva correrão à conta da donatária.

**Art. 6.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 04 de novembro de 2019.

**José Roberto Giroto**  
Presidente

**Dr. Denis Eduardo Machado**  
Vice-Presidente

**Prof. Caio Edivan Ribeiro Porto**  
1º Secretário

**Antonio Vidal da Silva**  
2.º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Taquaritinga na data supra.

**Fábio Luís de Camargo**  
Diretor Legislativo